



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR – ESTADO DE SÃO PAULO

Edital Retificado de Pregão Presencial nº: 33/2023
Processo Administrativo nº: 3106/2023
Licitação: Menor Preço Global

Objeto: Contratação de empresa especializada na realização de consultas, exames e procedimentos oftalmológicos. As prestações dos serviços pretendidos deverão ocorrer em 2 (dois) polos instituídos dentro da municipalidade, sendo 01 (um) no distrito do Polvilho e 01 (um) no distrito de Jordanésia, conforme Termo de Referência que integra este Edital como Anexo II.

CANGUSSU SAMPAIO CLÍNICA MÉDICA LTDA (IOC – INSTITUTO DE OLHOS CANGUSSU), inscrita no CNPJ nº 11.839.184/0001-02, sediada a Rua Major Rebello, nº 266, loja 02, bairro Canto do Morro, na cidade de Iguape, CEP: 11.920-000, Estado de São Paulo, neste ato representado pelo seu sócio, FRANKLIN CANGUSSU SAMPAIO, brasileiro, casado, médico, inscrito no CRM/SP 93318, portador do RG/MG 5.133.933/SSPMG, CPF nº 003.251.826-98, residente e domiciliado na Rua Major Ricardo Krone, nº 30, na cidade de Iguape, CEP: 11.920-000, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela licitante **UNIDADE CINCO – OFTALMOLOGIA LTDA (E.P.P)**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.246.985/00032, com sede na Avenida Toledo de Lima, nº 218, Sala 03, no bairro Jordanésia, na cidade de Cajamar, Estado de São Paulo, CEP: 07.776-455, ao EDITAL RETIFICADO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3106/2023 - MENOR PREÇO GLOBAL, pelos fatos e motivos a seguir exposto.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Edital Retificado de Pregão Presencial nº 33/2023, acerca da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, RECURSO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO, no item 8.4:



8.4 – “Dos atos do Pregoeiro cabe recurso; devendo haver manifestação verbal imediata na própria Sessão Pública; com o devido registro em Ata da síntese da motivação da sua intenção; abrindo-se então o prazo de três dias úteis, que começará a correr a partir do dia subsequente da sessão pública, em que houver expediente nesta Municipalidade para a apresentação das Razões (por meio de Memoriais); **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar Contrarrazões, em igual número de dias; que começarão a correr no término do prazo do Recorrente; sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.**”

A Sessão Pública ocorreu no dia 19 de junho de 2023, abrindo prazo de três dias úteis, tendo até o dia 22 de junho para apresentar Recurso, após ficam os licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número.

Contando o prazo expirando, portanto, no dia 27 de junho do corrente ano, verificando-se assim a tempestividade do recurso.

DOS FATOS

No dia 19 de junho de 2023 nas dependências da Prefeitura Municipal de Cajamar/SP, ocorreu o certame Edital Retificado de Pregão Presencial nº: 33/2023 - Processo Administrativo nº: 3106/2023 - Menor Preço Global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na realização de consultas, exames e procedimentos oftalmológicos. As prestações dos serviços pretendidos deverão ocorrer em 2 (dois) polos instituídos dentro da municipalidade, sendo 01 (um) no distrito do Polvilho e 01 (um) no distrito de Jordanésia, conforme Termo de Referência.

Iniciada a sessão, procedeu o credenciamento dos interessados em participar do ato, sendo credenciada as empresas licitantes, *UNIDADE CINCO – OFTALMOLOGIA LTDA (E.P.P)* e *CANGUSSU SAMPAIO CLÍNICA MÉDICA LTDA (IOC – INSTITUTO DE OLHOS CANGUSSU)*.

Após todas as fases licitatórias e lances, a empresa CANGUSSU SAMPAIO CLÍNICA MÉDICA sagrou-se vencedora, oferecendo a melhor oferta, de R\$1.977.100,00 (um milhão novecentos e setenta e sete mil e cem reais), e tendo o valor negociado a R\$ 1.975.000,00 (um milhão novecentos e setenta e cinco mil reais).



Subsequente, foi aberto o envelope de habilitação da empresa vencedora, tendo a mesma aceita conforme os requisitos estabelecidos no Edital.

Inconformada com a decisão, a empresa UNIDADE CINCO – OFTALMOLOGIA LTDA, manifestou a intenção de recurso contra a decisão da Comissão de Licitação; alegando que a empresa, ora vencedora, não atendeu ao item referente a capacidade técnica, conforme o termo de referência.

Após, abriu-se prazo para interposição de recurso, e subsequente para apresentação de contrarrazões, respeitando os prazos designados.

Essa é a síntese do necessário.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE UNIDADE CINCO – OFTALMOLOGIA LTDA (E.P.P)

As alegações da empresa UNIDADE CINCO – OFTALMOLOGIA LTDA, ora recorrente, **não merecem prosperar.**

A licitante irredimida com o resultado do certame Edital Retificado de Pregão Presencial nº: 33/2023 - Processo Administrativo nº: 3106/2023 - Menor Preço Global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na realização de consultas, exames e procedimentos oftalmológicos, as prestações dos serviços pretendidos deverão ocorrer em 2 (dois) polos instituídos dentro da municipalidade, sendo 01 (um) no distrito do Polvilho e 01 (um) no distrito de Jordanésia, conforme Termo de Referência, em sede de recurso, alegou que:

“O termo de referência da licitação em voga, possui especificações técnicas e determinadas, visando a contratação de procedimento oftalmológico, em dois polos de atendimento em bairros diversos (Polvilho e Jordanésia), não restando dúvidas acerca da complexidade da prestação do serviço, haja vista o tamanho da população e extensão territorial do município.”

(...)

“No que refere-se ao item 3, da Especificação, além de ressaltar se tratar de 02 (dois) polos para atendimento municipal, há também a necessidade de implantação de 01 (um) Centro Cirúrgico devidamente habilitado no CNES, com os devidos alvarás pertinentes à atividade, inclusive de competência do Ministério da Saúde, que regulam o



funcionamento de clínicas autorizadas a proceder transplante de córnea conexo, bem com a obtenção/utilização de equipamentos registrado no Anvisa, sendo certo que a empresa vencedora não apresentou documentos que demonstre tais qualificações.”

Em ambas alegações da empresa requerida, resta claro que apenas aponta suposições de que por se tratar de um serviço complexo a ser prestado em dois polos distintos, a empresa requerente não tem capacidade, seja material, técnica, ou até mesmo orçamentária para realizar o serviço, o que é um fato equivocado.

A empresa requerida afirma a necessidade de implantação de centro cirúrgico para transplante de córnea e equipamentos registrado no órgão regulador, que a empresa não apresentou.

Todavia, a empresa requerente apresentou proposta e documentação, declarou ser plenamente capaz de cumprir as exigências previstas no edital e seus anexos.

Toda a documentação acostada pela empresa requerente condiz com o solicitado pelo Edital e seus anexos, e ratificada pela comissão de licitação.

O edital deixa claro ao dispor de prazo para montagem dos dois polos, com as devidas especificações, e a empresa requerente declarou cumprir plenamente as exigências do edital e seus anexos, não cabendo a empresa requerida, contestar tais informações, apenas pelo seu inconformismo por ficar em segundo lugar no certame.

(...)

“Ressalta que os procedimentos tratados no Anexo II do certame, necessita de autorizações que deverão ser emitidas pelos entes estadual, municipal e federal, além da implantação de dois polos de atendimento de alta complexidade no município, mas a Empresa vencedora do certame sequer possui capacidade técnica para atendimento na região metropolitana, estando a mais de 200 km da capital.”

(...)

“Aponta que os procedimentos para instalação e funcionamento são procedimentos de regularização morosos e específicos que podem levar meses para ser obtido, o que obstará o atendimento a população, ensejando não somente prejuízo financeiro ao erário público como também a saúde coletiva da população, podendo causar sérios problemas nas filas de cirurgia, tratamento e transplante motivos pelos quais a empresa vencedora não conseguirá em tão curto prazo atender tais exigências.”

(...)

“Ressalta que a empresa ora vencedora, conforme documentos acostados no processo de habilitação, não apresentou qualquer plano



de implantação dos polos, carecendo de início, de local físico e adequado para a prestação do serviço.”

A empresa ora recorrida apega-se ao fato que por ser tratar de serviço complexo, necessita de autorizações dos diversos entes, e que a empresa recorrente sequer possui capacidade técnica para atendimento na região metropolitana por estar a mais de 200 km da capital, não conseguirá em prazo curto atender as exigências, e que também não apresentou plano de implantação dos polos.

Tomamos atenção as alegações levianas aqui apresentadas, visto que a sede da empresa está há 200 (duzentos) quilômetros de distância em nada impede que seja prestado serviços em qualquer localidade do Brasil, enfim, e para demonstrar a Recorrente o regionalismo conforme a mesma alega, prestamos serviços desde o ano de 2021 no Município de Santana do Parnaíba-SP, estamos há 17 (dezessete) quilômetros do município de Cajamar-SP.

Ora, a empresa recorrida subtende que somente conseguira atender as exigências do serviço, principalmente no que tange ao local onde será prestado os atendimentos, uma empresa “local”. Que já possui espaço físico, deixando claro e evidente nesta linha de condução recursal a figura do direcionamento que é vedado pelo TCE-SP.

Diferentemente do que a Recorrente afirma a empresa comprova tecnicamente os serviços a serem prestados, na forma que a Súmula 24 do TCE-SP, determina, atendendo plenamente ao edital do certame, a súmula diz que:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.



A empresa é atuante no ramo da oftalmologia, já atuou em diversas localidades, e a capacitação técnica apresentada foi determinante para homologar a melhor oferta para implantação dos serviços oftalmológicos para com a Contratante.

Ao que tange a tese da Recorrente, vai simplesmente contra a Lei de Licitações, uma vez que versa no artigo 3º, da Lei 8.666/93 que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Resta claro que a empresa recorrida apela para que restrinja, somente pelo fato de já possuir espaço físico, afinal, era a prestadora do serviço que atendia a municipalidade; todavia, não pode o certame restringir a participação de outras empresas, tolhendo o caráter competitivo, de modo a beneficiar empresas locais, sendo um apontamento ilegal.

E relevante informar que, o edital NÃO pediu para apresentar plano para implantação dos polos; a empresa requerida está demandando informações que não foram solicitadas em edital, e agora em sede de recurso, requer documentação que não foi exigida pela administração pública, restando claro que o recurso é um ato protelatório.

A empresa recorrente e ora vencedora, demonstrou através da capacidade técnica ser capaz de oferecer serviço de qualidade, e que o fato de ser sediada EM OUTRO MUNICIPIO, não há impede de cumprir com as exigências editalícia, pois, já prestou serviços em diversas localidades, AME's, Pariquera-açu, Carapicuíba, Sorocaba, Fernandópolis, Promissão, entre outros serviços que a empresa prestou/presta, e detém a capacidade técnica e os serviços executados a contendo das suas contratantes.



Quanto a inexequibilidade dos preços, a empresa recorrente discorre que:

“Se refere a iminente impossibilidade da prestação dos serviços em face da ausência de estrutura física e administrativa, é o valor que a empresa vencedora apresentou, o qual é iminentemente arriscado, considerando primeiramente que o valor que gerou o lance vencedor, se mostra insuficiente para cobrir despesas como os insumos, equipamentos e funcionários, deixando o contratante as margens dos riscos financeiros e materiais, até porque o edital prevê ainda o fornecimento de medicamentos, sendo o valor do lance sequer viável na iniciativa privada”

(...)

Conforme se apresentou a empresa neste certame, evidente que ainda irá proceder à instalação de toda infraestrutura da empresa em dois polos, o que é temerário, considerando o valor da proposta; e que deve ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

As alegações de inexequibilidade arguida pela Recorrente também não merecem prosperar, visto que não há proposta inexequível, e sim dentro dos parâmetros da cotação dos preços e hoje amparados na tabela SUS de procedimentos

Para tanto a Lei 8.666/93 e suas alterações sobre inexequibilidade diz que:

Serão considerados inexequíveis aqueles preços cuja proposta total seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração; ou, b) do valor orçado pela administração, na forma da do artigo 48, §1º consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração.

NA FORMA PRETENDIDA A EMPRESA VENCEDORA APRESENTOU PROPOSTA COMPATÍVEL COM O OFERTADO E COM PREÇOS DE MERCADO, GARANTINDO O MELHOR PREÇO A LICITANTE.

O edital torna-se lei entre os licitantes, de modo que suas disposições não pode as partes se esquivar de cumprir.



A recorrente reafirma que a sua proposta de preço é compatível e atende as exigências do Edital e suas especificações, de modo que o valor oferecido é exequível e capaz de oferecer a população de Cajamar, prestação de serviço oftalmológico da melhor qualidade.

Até o presente momento a empresa recorrente não recebeu o pedido para apresentar as especificações técnicas dos produtos ofertados, mas já nos colocamos a disposição, desde que ocorra a devida solicitação por parte da Autoridade Administrativa; concordou com todos os termos e declarações contidas no edital e apresentou a sua boa Proposta de Preços.

A empresa recorrente em recurso faz também pedido de diligência, que diante da complexidade na prestação dos serviços a ser contratado, e toda burocracia envolvida acerca da implantação estrutural, físicas prediais e documentais, somando-se a possível prejuízo e morosidade na prestação dos serviços, requereu que seja realizado vistoria do local a serem implantados os polos descritos no certame; vistoria dos equipamentos a serem utilizados nos procedimentos oftalmológicos registrados na Anvisa; vistoria nos documentos permissivos a realização de cirurgias e transplantes com as devidas certificações e autorizações; e que sejam realizadas demais vistorias que a comissão julgar necessária.

As alegações trazidas no recurso da empresa UNIDADE CINCO – OFTALMOLOGIA LTDA, são meramente protelatórias, sem ter embasamento para tantos pedidos desconexos.

A empresa vencedora, ora recorrente na presente contrarrazões, dispõe que ratifica todas as informações trazidas na licitação, tanto no que concerne a proposta quanto a sua habilitação.

Ao participar do certame, a recorrente declarou ser plenamente capaz de cumprir as exigências previstas no edital e seus anexos, ratificado pela comissão de licitação ao analisar a documentação apresentada.

A empresa requerida por diversas vezes reitera que por se tratar de dois polos em lugares diversos e pela complexidade do serviço a ser prestado, afirma ter que implantar um centro cirúrgico, e que a empresa vencedora não apresentou documentos com tais qualificações; resta claro que a empresa requerida apenas está indo além do solicitado no edital.

A empresa requerente além de apresentar melhor preço, demonstrou nos documentos de habilitação, que cumpre os requisitos requeridos no Edital.



Não tem por que a empresa requerente apresentar documentação diversa da solicitada no Edital Retificado de Pregão Presencial nº: 33/2023 - Processo Administrativo nº: 3106/2023 - Menor Preço Global.

Ao realizar um edital com suas particularidades, a Administração Pública acaba por se vincular ao instrumento convocatório, afinal, o edital “é a Lei”; de modo que os atos emanados, estão conectados ao seu teor, a sua transparência, garantindo observância a todos os Princípios norteadores da Administração Pública.

É fato que a Administração Pública tem que respeitar o que foi constituído em edital, desde que respeite as normas vigentes do ordenamento jurídico, não podendo fugir do que foi estabelecido, para não tornar ou possibilitar vícios no certame licitatório.

Bem como, a Administração Pública, quando deseja contratar bens ou serviços, não apenas está obrigada a licitar, senão também deve forçosamente fazê-lo com igualdade de tratamento entre os licitantes

Conforme citado anteriormente, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é inerente aos atos da Administração Pública, e encontra-se ligado aos demais Princípios como, Princípio da Legalidade, Isonomia, dentre outros.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação entre elas.

A empresa **CANGUSSU SAMPAIO CLÍNICA MÉDICA LTDA (IOC – INSTITUTO DE OLHOS CANGUSSU)** **informa ser apta e capacitada para atender a demanda do certame Edital Retificado de Pregão Presencial nº: 33/2023 - Processo Administrativo nº: 3106/2023** - Menor Preço Global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na realização de consultas, exames e procedimentos oftalmológicos; as prestações dos serviços pretendidos deverão ocorrer em 2 (dois) polos instituídos dentro da municipalidade, sendo 01 (um) no distrito do Polvilho e 01 (um) no distrito de Jordanésia, conforme Termo de Referência; garante que os serviços serão prestados por profissionais qualificados, profissionalismo, capacitação, tecnologia, aprovados pelos conselhos de medicina no Brasil em relação à prestação do serviço médico, assim como, o grau de habilidade, diligência, prudência e previsibilidade que se espera de um prestador de serviços; tendo como estima de valor sempre prezar pela qualidade e comprometimento, sendo princípios basilares de nossa atuação laboral.



Por todo exposto, pleiteia pelo recebimento e deferimento do presente CONTRARRAZÕES DO RECURSO em seu inteiro teor, demonstrando a empresa recorrente que deve permanecer como vencedora da licitação Edital Retificado de Pregão Presencial nº: 33/2023 - Processo Administrativo nº: 3106/2023 - Menor Preço Global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na realização de consultas, exames e procedimentos oftalmológicos; as prestações dos serviços pretendidos deverão ocorrer em 2 (dois) polos instituídos dentro da municipalidade, sendo 01 (um) no distrito do Polvilho e 01 (um) no distrito de Jordanésia, conforme Termo de Referência; pois resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o prosseguimento do certame.

Bem como, TOTAL IMPROCEDÊNCIA AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa UNIDADE CINCO – OFTALMOLOGIA LTDA (E.P.P), uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação, pelas razões apresentadas e principalmente por tratar-se de recurso meramente protelatório.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Iguape, 26 de junho de 2023.

**CANGUSSU SAMPAIO CLÍNICA MÉDICA LTDA (CNPJ nº 11.839.184/0001-02)
FRANKLIN CANGUSSU SAMPAIO
RG/MG 5.133.933/SSPMG**

**DANIEL HONÓRIO DE OLIVEIRA CASTRO
OAB/SP 295.069 – Assinado Digitalmente**